



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº , de / /

ARQUIVADO

Processo nº: 38.941

PROJETO DE LEI Nº 8.889

Autor: **IVAN PERINI**

Ementa: Prevê instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana.

Arquive-se.

Albino Perini

Diretor

10/02/2004



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

PUBLICAÇÃO
08/08/2003

PP 1.400/03

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

038941 JUL 03 02 12 02

PROTOCOLO SERAL

Apresentado. Encaminhe-se à C.J.e.a:
CJR
Presidente
05/08/2003

ARQUIVADO
(R1, art. 139, § 2º, "c")
Presidente
10/02/2004

PROJETO DE LEI Nº. 8.889/

(IVAN PERINI)

Prevê instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana.

Art. 1º. Nos ônibus de linha urbana haverá câmaras de monitoramento de imagem do interior do veículo.

Parágrafo único. As imagens serão monitoradas pela empresa responsável pela linha.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 02.07.2003

IVAN PERINI



(PL nº. 8.889 - fls. 2)

Justificativa

A violência em nossa cidade não é diferente do resto do nosso País. Sendo assim, as empresas de transporte coletivo deverão implantar, operar e monitorar em sua frota câmaras minimizando assim, a violência, posto que um assalto ocorrendo no transporte coletivo poderá ser imediatamente detectado, trazendo assim, segurança não somente à sociedade, mas também aos motoristas e cobradores.

Diante do exposto, busco o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.


IVAN PERINI



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7.065**

PROJETO DE LEI Nº 8.889

PROCESSO Nº 38.941

De autoria do Vereador **IVAN PERINI**, o presente projeto de lei prevê instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se-nos ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelos institutos da permissão e da concessão, e concretizados mediante ato administrativo baixado pelo Executivo, regulamentando o acordo entre os prestadores do serviço, quer sejam eles de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61, - c/c o art. 46, IV, da Lei Orgânica de Jundiaí, situam como sendo da privativa alçada do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame exigir câmara de monitoramento de imagem do interior do veículo em ônibus de linha urbana, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários e/ou concessionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, é vedado ao vereador disciplinar o assunto.

Cumprе trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos permissionários de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que "a Câmara não



administra, mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.

Assim, sugerimos ao nobre autor que converta o presente projeto em Indicação ao Prefeito, para a adoção das medidas cabíveis, se o caso. Portanto, solicitamos seja o Vereador comunicado sobre este estudo.

Eram as ilegalidades.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação quanto ao aspecto legalidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 16 de Julho de 2003.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

João Jampaolo Júnior
JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico

Recebi.	
ass.: <i>Alvan</i>	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/08/2003	

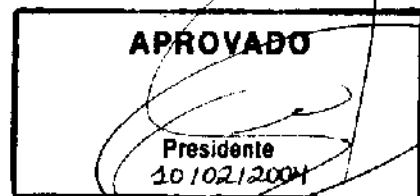


COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 38.941

PROJETO DE LEI Nº 8.889, do Vereador **IVAN PERINI**, que prevê instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana.

PARECER Nº 1.381



O projeto de lei em análise objetiva prever instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana, e tal providência constitui ingerência do Poder Legislativo na organização administrativa e serviços públicos, o que afronta a Carta de Jundiaí – art. 46, IV e V c/c o art. 72, II, IX e XII.

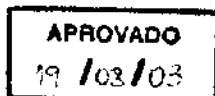
Lamentavelmente, apesar do mérito que detém a proposta, não encontramos nenhuma possibilidade de argumento que nos permita defender sua legalidade, eis que fere frontalmente os dispositivos acima citados.

Portanto, sendo ilegal e inconstitucional o presente projeto de lei, subscrevemos o estudo oferecido pela Consultoria Jurídica da Casa, expresso no Parecer nº 7.065, de fls. 5/6, acolhendo na totalidade os argumentos por ela defendidos.

Face o exposto, votamos contrário à tramitação do projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 13.08.2003.



[Signature]
ANA VICENTINA TONELLI

[Signature]
ORACI GOTARDO
Presidente e Relator

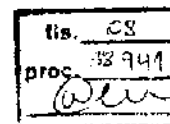
[Signature]
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

[Signature]
SÉRGIO DUTRA

[Signature]
SÍLVIO ERMANN



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08.03.107

Em 20 de agosto de 2003

Exm.º Sr.
Vereador IVAN PERINI
N E S T A

O Projeto de Lei n.º 8.889, de sua autoria – prevê instalação de câmaras nos ônibus de linha urbana –, recebeu parecer contrário da CJR.

Sendo assim, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

Sem mais, a V.Ex.ª apresento minhas cordiais saudações.

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

Recebi.
ass.:
Nome:
Identidade:
Em 20/08/03



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

Matéria: **Parecer Contrário da CJR ao PROJETO DE LEI Nº. 8.889**

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ADILSON RODRIGUES ROSA	/		
2. ANA VICENTINA TONELLI	/		
3. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO		/	
4. ANTONIO GALDINO	/		
5. CARLOS ALBERTO KUBITZA	/		
6. CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA	/		
7. FELISBERTO NEGRI NETO		/	
8. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	/		
9. IVAN PERINI		/	
10. JOÃO FERNANDO CHAVES RODRIGUES		/	
11. JOÃO DA ROCHA SANTOS		/	
12. JOSÉ ANTÔNIO KACHAN		/	
13. JOSÉ APARECIDO MARCUSI	/		
14. JOSÉ APARECIDO DOS SANTOS		/	
15. JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	/		
16. JÚLIO CESAR DE OLIVEIRA	/		
17. NEIZY MARTINS DE OLIVEIRA CARDOSO		/	
18. ORACI GOTARDO	/		
19. SÉRGIO DUTRA	/		
20. SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA		/	
21. SÍLVIO ERMANI	/		
TOTAL	12	09	

RESULTADO:

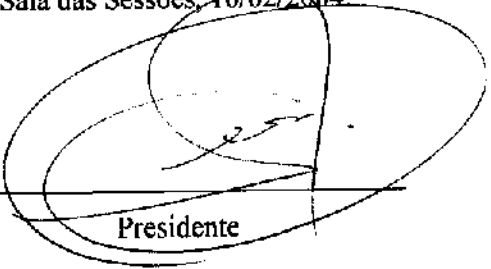


APROVADO



REJEITADO

Sala das Sessões, 10/02/2004


Presidente